



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.957, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dá nova redação ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015,
Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-731/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dá nova redação ao art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Ar. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para tratar do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção de união estável realizados por escritura pública.

Art. 2º O art. 733. da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

..... (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da covid-19 houve uma intensificação do movimento de desjudicialização, que possibilitou que inventários e divórcios fossem realizados em cartórios.

Com isso houve um crescimento de 84% de inventários e divórcios em 2021 e 2022 se comparado a média dos anos anteriores segundo o Colégio Notarial do Brasil (CNB).

O CNB atribui que grande parte desse crescimento se deve ao fato dos Tribunais de Justiça dos Estados terem retirado a competência



exclusiva do judiciário para processar pedidos em determinadas situações, como do divórcio que envolve filhos menores de idade.

Os Tribunais da maior parte dos Estados Brasileiros permitem que os advogados possam ir diretamente ao cartório, após questões que afetam os filhos menores, como a guarda e pensão alimentícia, já estejam resolvidas na via judicial.

Ocorre que o art. 733 do Código de Processo civil prevê que: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”

O art. 731, por sua vez prevê: “A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.”

Percebe-se, portanto, que os termos do art 731 citado no art. 733, já tratam das questões relativas aos filhos menores e dessa forma, estando acordadas, não há o que se falar em não permissão para que esse tipo de divórcio não seja realizado no cartório.

O enunciado 74 da I Jornada de direito Notarial e Registral prevê que “o divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos.”

De acordo com o presente enunciado, é possível fazer o divórcio extrajudicial mesmo que o casal tenha filho menor de idade. O que não pode é a escritura do divórcio falar sobre a guarda e alimentos dos filhos, para isso o casal terá que entrar com o processo adequado.

Ocorre que, a ação de guarda e alimentos é também uma ação mais célere que a do divórcio e que por vezes acontecem de forma separada, pela urgência da situação do menor envolvido.



Não é estranho ouvirmos falar de casais que se separaram há anos e não formalizaram o divórcio. Isso se deve ao fato de que o divórcio judicial é dispendioso tanto financeiramente quanto psicologicamente, devido ao tempo e energia dispendidos.

Segundo o levantamento do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), o valor médio de um processo judicial, que tem um custo de R\$ 2.369,73; já o valor de uma escritura pública é R\$ 558,03.

A escritura pública além de custar menos de 25% de um processo judicial, é também, muito mais célere, de acordo com Diego Vasconcelos, presidente da Comissão de Desjudicialização do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um divórcio em cartório demora cerca de 15 dias úteis.

Segundo a reportagem do Valor Econômico, “Números de divórios e inventários feitos em cartórios aumenta 84%”: “Atualmente, 19 dos 26 Estados e do Distrito Federal permitem que casais com filhos menores façam o divórcio fora do Poder Judiciário. Em 13, as autorizações dos tribunais foram editadas a partir de 2019, segundo levantamento do Colégio Notarial. Na grande maioria deles, o advogado pode ir diretamente no cartório após questões que afetam os filhos menores - como guarda e pensão alimentícia - já tenham sido resolvidas na via judicial.

O que vemos é que o número crescente não foi de divórios e sim da formalização dos divórios. A situação dos menores envolvidos nesses divórios certamente está estabelecida, pois dificilmente não se fixa questões como guarda e alimentos quando há separação de corpos, porém a formalização do divórcio não haveria sido feita ainda.

A presente proposição tem como foco a permissão em todo o território nacional de que divórios consensuais possam ser realizados em cartório, ajudando assim, as pessoas que preferem esse meio de dissolução de sua união e ainda, desafogando o judiciário que precisa de tempo para tratar de questões mais complexas, que realmente precisem do trâmite judicial.



Entendemos que, por sua relevância, este entendimento deve ser consolidado na lei, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-301



* C D 2 2 3 5 5 6 9 4 5 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235569453900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**
Art. 733

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

FIM DO DOCUMENTO